



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG  
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 10566933/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000396/2019-13

Assunto: **Processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

## FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de JAILTON NIVALDINO ALEXANDRE DA SILVA, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- chegou ao Brasil em 27/01/2012 com visto de estudante, não tendo podido proceder à renovação de seu prazo de estada, encontrando-se irregular desde 26/01/2013, mas não se tendo envolvido na prática de quaisquer infrações penais, à moral ou aos bons costumes;
- o fato de ter permanecido irregular não envolve gravidade, pois não representa(ou) perigo ao convívio em sociedade, não é reincidente e é irrelevante a infração;
- possui companheira e filho brasileiros que dele dependem economicamente e se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, sem acesso a trabalho formal, de que decorre sua condição de hipossuficiência.

Junta documentos, dentre os quais os pessoais próprios e de sua companheira, certidão de nascimento de seu filho e declaração padrão de hipossuficiência econômica para ao final sucessivamente requerer:

- a) a isenção do pagamento da multa ante o reconhecimento de sua hipossuficiência;
- b) redução do valor da multa ao mínimo legal.

Diga-se de início que, em verdade, mesmo que isso não tenha consequências práticas, mas apenas para ser fiel à realidade dos fatos, que o imigrante se encontra irregular desde 28/01/2019, dia imediatamente posterior ao vencimento do prazo de sua estada autorizado.

Necessário esclarecer também que a gravidade, tal como presente no regulamento da Lei de Migração, qualifica senão a infração, no caso, *permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória*, e poderá materializar-se nas hipóteses previstas nos incisos do art. 306.

E não há nada de irrelevante em permanecer por 2215 dias em condição migratória irregular. O próprio descumprimento da legislação migratória nacional - das mais "condescendentes", diga-se, em relação a súditos estrangeiros, quando comparada a suas congêneres mundo afora - é, em si, afronta ao

Estado Brasileiro. Mais ainda quando se considera referida proporção de tempo.

Ao tentar justificar sua alegação de hipossuficiência econômica, o autuado afirma não possuir CTPS, mas, inusitadamente ante sua condição de irregular, juntou cópia de CTPS emitida em seu nome em data não legível supostamente pela Delegacia Regional do Trabalho no estado do Pará.

Embora não reconheça a hipossuficiência para os fins da PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, a situação econômica do infrator será, nos moldes do art. 301, II do Decreto 9.199/17, devidamente considerada.

Ausentes prescrição e reincidência.

## DECISÃO

Diante do exposto, **indefiro o pedido constante do item "a" supra e resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a JAILTON NIVALDINO ALEXANDRE DA SILVA** em razão de ultrapassar em 2215 dias o prazo de estada legal no país, fixando inicialmente seu valor no mínimo individualizável de R\$ 100,00 em atenção à sua condição econômica, mas se lhe majorando para **R\$ 200,00** em razão do disposto no art. 301, II c/c 306, I do Decreto 9.199/17.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Dê-se ciência à Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia quanto à emissão de CTPS a imigrante EM condição irregular.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA  
Agente de Polícia Federal  
Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 05/04/2019, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10566933** e o código CRC **E2E6230D**.